



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000270/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CLARISSA BONFIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.870 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10976.000270/2009-93

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício 2006, ano calendário 2005. A lavratura do auto de infração decorreu da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

A autuação foi baseada em meras presunções de ocorrência de fatos geradores do imposto de renda da pessoa física. De fato, a acusação de omissão de receitas se baseou, estritamente, em suposições de que singelos depósitos bancários seriam aptos para atestarem a superveniência de acréscimos patrimoniais a descoberto, sem, contudo, apresentação de qualquer indicio que permitisse conclusões neste sentido.

Ora, é sabido que o Estado Democrático de Direito não coaduna com a presunção. Ao contrário, o fisco, ao alegar, tem o dever de provar, ou, ao menos, levar indícios que viabilizem o embasamento das conclusões firmadas no Auto de Infração.

Tal situação, conforme asseverado pelo próprio agente autuante, não ocorreu, verificando-se, pois, autêntica violação ao princípio da tipicidade fechada ao qual está submetido o Direito Tributário pátrio.

Da maneira em que formatada, a exigência fiscal em apreço afronta os artigos 5º, inciso II, artigo 37 e 150, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o qual imputa ao Fisco o dever de investigar, para suportar suas conclusões.

Não se pode obrigar ao sujeito passivo, como a impugnante, produzir prova contra si mesmo. O dolo ou a fraude fiscal devem ser demonstrados pelo fisco, o que, nos autos, não ocorreu.

Aliás, o artigo 71 da Lei 4.502 alude à ação ou omissão dolosas. Se não há prova do dolo, ou de omissão de receita ou interposição de pessoa, ou qualquer outra conduta fraudulenta, não se pode penalizar a Impugnante, por óbvio.

Caberia ao agente fiscalizador demonstrar, de modo analítico e preciso, que os depósitos verificados consistiam em rendimentos tributáveis, autorizadas, estes sim, da tributação objurgada, o que, todavia, não sucedeu.

Logo, demonstrado que o lançamento profligado foi erigido sem provas ou demonstração de qualquer conduta típica, tem-se que violou os artigos 43, 97, incisos I, III, IV e V, 112, 113, § 1º, 114, 139 e 142, todos do Código Tributário Nacional, bem como Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, 145, § 1º, 150, inciso I, 153, inciso III e 154, inciso I. Cita julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para justificar seus argumentos.

Assim, uma vez que não restou comprada a ocorrência do fato gerador do tributo pretendido, nem a autuação da impugnante com dolo, fraude ou má fé, recai evidente a ilegalidade da autuação combatida, urgindo seja declarado nulo o lançamento objurgado, extinguindo-se o crédito tributário almejado e seus consectários legais.

Com relação à escorchantes penalidade aplicada têm-se que sua cobrança no patamar imputado é flagrantemente desproporcional e, portanto, inconstitucional e ilegal.

Data vênua, a multa ora hostilizada consubstancia negação do princípio milenar da graduação da penalidade, posto que a penalidade deve ser dosimetrada levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta eventualmente cometida, bem como a intenção do infrator.

Portanto, a subsistência da penalidade moratória encontra óbice em diversos preceitos insculpidos na Carta Fundamental, mormente por caracterizar autêntico confisco (vedado pelo artigo 150, IV, c/c art. 5.º, XXII e XXIV) e, ainda, por afrontar a legalidade do ato administrativo (art. 37, caput).

Alega a ilegalidade da cobrança de juros de mora aferidos com esteio na Taxa SELIC. Tece seus comentários, citando o artigo 161, § 1º do CTN e entendimento da Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região e alguns juristas.

Diante do exposto, demonstradas as ilegalidades que permeiam o procedimento administrativo, roga seja sua impugnação acolhida, de sorte a anular o lançamento fiscal em tela, extinguindo-se o crédito tributário pretendido pelo Fisco.

Caso não se entenda pela sua anulação, roga que seja extirpada a multa pecuniária, por afronta a diversos princípios de Direito, ou a sua redução em patamares menores do que 75%. Pede ainda a decretação de irregularidade dos juros aplicados com base na Taxa Selic.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, ao final requerendo:

Diante do exposto, roga a Recorrente seja o Recurso acolhido e julgado totalmente procedente, de forma a anular o lar fiscal objurgado.

Caso não se entenda pela sua anulação, roga a Recorrente a extirpação da multa pecuniária, por afronta a diversos princípios de Direito, ou a sua redução, nos moldes em que requerido ao longo deste Recurso.

Pede ainda a Recorrente a decretação de irregularidade dos juros aplicados com base na Taxa Selic.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

A recorrente alega que a multa de ofício aplicada reveste-se da natureza de confisco, o que é constitucionalmente vedado, bem como, contrapõe-se à tributação exigida, argumentando inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de dispositivo legal.

Ora, tais alegações requerem que o CARF pronuncie-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária o que é vedado, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece da matéria

Do mérito

Da Legalidade do Lançamento

O crédito tributário foi apurado, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, individualmente, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, consequentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

No caso, a contribuinte afirma que os valores não deveriam ser considerados, pois se referem a empréstimos de parentes, e da venda de prataria e quadros de sua propriedade, contudo não apresenta elementos capazes de comprovar o alegado e, consequentemente, desconstituir o lançamento.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Dos Juros SELIC

Quanto a aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado da Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite